

importação, sob regime de draubaque, de pelaria em bruto, classificável pelos artigos 41.01.01, 41.01.02, 41.01.03, 43.01.01 e 43.01.02 da pauta dos direitos de importação, para a obtenção de curtidos, ainda que com lã ou pêlo, destinados à exportação.

2.º Estabelecer as seguintes bases para aplicação do citado regime:

- a) Cada despacho de exportação em draubaque será acompanhado de um certificado emitido pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários, do qual constarão o peso, a espécie e o estado (modo de preparação), da pelaria em bruto importada em regime de draubaque, a que correspondem em peso ou medida os curtidos, provenientes daquela pelaria, cuja exportação se pretender efectuar. Do mesmo certificado constarão também, quando for caso disso, os elementos relativos à parte não exportada e passível, portanto, de direitos aduaneiros;
- b) Restituir-se-ão os direitos referentes ao peso da pelaria em bruto indicado no certificado emitido pela Junta Nacional dos Produtos Pecuários desde que confirmem todos os elementos do despacho;
- c) A Junta Nacional dos Produtos Pecuários procederá à fiscalização da actividade fabril das firmas quando estas pretendam beneficiar do regime de draubaque, de harmonia com normas aprovadas pelos Ministérios das Finanças e da Economia;
- d) As alfândegas tomarão igualmente as providências necessárias, de acordo com a referida Junta, no sentido de garantir que as peles não sejam substituídas durante o transporte, tanto na ida para a instalação onde se realiza a actividade fabril como na volta, com destino ao despacho de saída;
- e) Os industriais que beneficiem do regime de draubaque deverão registar em livro próprio, autenticado pela alfândega, as quantidades, espécies e o estado (modo de preparação) das peles em bruto importadas, facultando ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários à averiguação das utilizações e à conferência das existências.

Ministério das Finanças, 1 de Abril de 1965. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Decreto n.º 46 263

Considerando que o actual Estatuto do Cofre de Previdência dos Officiais e Praças da Guarda Fiscal, aprovado pelo Decreto n.º 41 042, de 25 de Março de 1957, permitiu a normalização da situação financeira do mesmo Cofre;

Considerando que essa normalização possibilita a suspensão de limitações ao pagamento de subsídios legados pelos antigos subscritores;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São eliminados o § 3.º do artigo 2.º, a alínea c) do artigo 26.º e o § 2.º do artigo 27.º do Estatuto do Cofre de Previdência dos Officiais e Praças da Guarda Fiscal.

Art. 2.º As actuais alíneas d) e e) do artigo 26.º passam a constituir as alíneas c) e d) do mesmo artigo e o § 1.º do artigo 27.º o § único do mesmo artigo.

Art. 3.º O artigo 27.º passa a ter a seguinte redacção:

Art. 27.º O saldo anual da conta de gerência destinar-se-á a completar o fundo de reservas matemáticas e a constituir o fundo de reserva.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 1 de Abril de 1965. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 21 210

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Armada, na situação de armamento normal, a partir de 29 de Março de 1965, a lancha de desembarque LDM 408, que ficará pertencendo à classe 400 do subtipo LDM.

Ministério da Marinha, 1 de Abril de 1965. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*.